



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 3 de março de 2023
(OR. en)

6685/23

**Dossiê interinstitucional:
2020/0011(NLE)**

**SOC 133
EMPL 91
SAN 93
GENDER 19
ANTIDISCRIM 18
FREMP 47
ILO 1**

NOTA

de: Presidência
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, a Convenção n.º 190 da Organização Internacional do Trabalho sobre violência e assédio, de 2019
– Troca de pontos de vista

Junto se envia, à atenção das delegações, uma nota de orientação da Presidência sobre o assunto em epígrafe, na perspetiva da troca de pontos de vista que terá lugar na reunião do Conselho EPSCO de 13 de março de 2023.

Proposta de Decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, a Convenção n.º 190 da Organização Internacional do Trabalho sobre violência e assédio, de 2019

Nota de orientação da Presidência

Em junho de 2019, na sua 108.^a sessão (centenário), a Conferência Internacional do Trabalho adotou a Convenção n.º 190 sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho¹ (a seguir designada "Convenção n.º 190 da OIT"), acompanhada da Recomendação n.º 206². A Convenção n.º 190 da OIT é o primeiro instrumento internacional que estabelece normas específicas aplicáveis a nível mundial em matéria de luta contra a violência e o assédio no mundo do trabalho. É imperativo combater todas as formas de violência e assédio contra as mulheres e os homens no mundo do trabalho, uma vez que tais comportamentos e práticas constituem uma preocupação grave em matéria de direitos humanos e uma ameaça à dignidade, à saúde e ao bem-estar das pessoas. A Convenção n.º 190 da OIT representa um passo significativo rumo à consecução deste objetivo.

Os Estados-Membros da UE desempenharam um papel fundamental na adoção da Convenção n.º 190 da OIT, tendo reafirmado o seu empenho em promover condições de trabalho seguras e saudáveis e a não discriminação no local de trabalho. A coordenação entre os Estados-Membros da UE sempre lhes permitiu falar a uma só voz e, por conseguinte, ser um negociador forte na OIT. Tal aspeto continuará a ser pertinente no contexto de futuras negociações e continuará a ser fundamental para garantir a credibilidade e a influência dos Estados-Membros da UE na OIT.

Em 22 de janeiro de 2020, a Comissão Europeia adotou a proposta de decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, a Convenção sobre a Violência e o Assédio, 2019 (n.º 190), da Organização Internacional do Trabalho"³ (a seguir designada "decisão do Conselho"), à semelhança do que tinha feito para cinco convenções anteriores e um protocolo anterior da OIT. Apesar do objetivo comum de combater a violência e o assédio no mundo do trabalho, o Conselho não conseguiu chegar a um acordo de princípio nem proceder à transmissão da decisão ao Parlamento Europeu para aprovação.

¹ Convenção C190 – Convenção n.º 190 sobre violência e assédio, de 2019 (ilo.org). Para as atuais ratificações da Convenção n.º 190 da OIT, ver: Ratificação das convenções da OIT: Ratificações por convenção.

² Recomendação R206 — Recomendação n.º 206 sobre violência e assédio, de 2019 (ilo.org).

³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020PC0024>

Uma das principais preocupações pendentes relativamente à adoção da decisão do Conselho diz respeito ao debate sobre a obrigação de ratificar a Convenção n.º 190 da OIT na sequência da sua adoção. A este respeito, note-se que a base jurídica para a adoção desta decisão do Conselho, decorrente do Tratado de Lisboa, continua a ser a mesma base jurídica aplicável aos seis instrumentos anteriores da OIT sobre os quais o Conselho adotou uma decisão⁴. No contexto dos debates sobre a Convenção n.º 190 da OIT, foi clarificado que a adoção de uma decisão do Conselho destinada a autorizar os Estados-Membros a ratificar a Convenção n.º 190 da OIT no interesse da UE implicaria a obrigação de estes ratificarem a Convenção, como aconteceu no caso de anteriores decisões do Conselho adotadas a fim de autorizar a ratificação de instrumentos da OIT. Até à data, a Comissão não deu início a qualquer procedimento de infração contra nenhum dos Estados-Membros por não terem ratificado estes instrumentos.

O debate no Conselho constituirá uma oportunidade para debater este dossiê a nível político e explorar possíveis vias a seguir no que diz respeito à proposta de decisão do Conselho e à ratificação da Convenção n.º 190 da OIT.

⁴ Decisão do Conselho, de 14 de abril de 2005, que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da Comunidade Europeia, a Convenção da Organização Internacional do Trabalho relativa aos documentos de identificação dos marítimos (Convenção n.º 185) (JO L 136 de 30.5.2005, p. 1); Decisão do Conselho, de 7 de junho de 2007, que autoriza os Estados-Membros a ratificarem, no interesse da Comunidade Europeia, a Convenção sobre o Trabalho Marítimo de 2006, da Organização Internacional do Trabalho (JO L 161 de 22.6.2007, p. 63); Decisão do Conselho, de 7 de junho de 2010, que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, a Convenção sobre o Trabalho no Setor das Pescas, de 2007, da Organização Internacional do Trabalho (Convenção n.º 188) (JO L 145 de 11.6.2010, p. 12); Decisão do Conselho, de 28 de janeiro de 2014, que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, a Convenção sobre a Segurança na Utilização dos Produtos Químicos no Trabalho, de 1990, da Organização Internacional do Trabalho (Convenção n.º 170) (2014/52/UE); Decisão do Conselho, de 28 de janeiro de 2014, que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, a Convenção sobre Trabalho Digno para os Trabalhadores Domésticos, de 2011, da Organização Internacional do Trabalho (Convenção n.º 189) (2014/51/UE); Decisão (UE) 2015/2071 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho no tocante aos artigos 1.º a 4.º do Protocolo no que diz respeito a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria penal (JO L 301 de 18.11.2015, p. 47); Decisão (UE) 2015/2037 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho no que diz respeito a questões relacionadas com a política social (JO L 298 de 14.11.2015, p. 23).

Neste contexto, convidam-se os ministros a centrar os seus contributos nas seguintes questões:

1. *Que via considerariam os Estados-Membros mais adequada para ratificarem a convenção?*
 2. *Que garantias considerariam os Estados-Membros necessárias para poderem apoiar a adoção da decisão do Conselho?*
-